

A. I. Nº - 2788680021/10-7
AUTUADO - F.S. VASCONCELOS & CIA. LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ MARCELO PONTES
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
INTERNET 08.10.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0264-05/10

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos das mesmas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2010, lança crédito tributário de ICMS no total de R\$ 30.637,96, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$11.191,59, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado - 2005, acrescido da multa de 70%. Foi acrescentado que a fonte de dados para o trabalho realizado foi o arquivo magnético SINTEGRA informado pelo contribuinte.
2. Falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$19.446,37, constatado pela apuração de diferenças tanto de entrada como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2006, acrescido da multa de 70%, Foi acrescentado que a fonte de dados para o trabalho realizado foi o arquivo magnético SINTEGRA informado pelo contribuinte.

O autuado apresenta defesa às fls. 574 e 575, inicialmente reproduz que se insurge fazendo a juntada de documentos fiscais capazes notadamente demonstrativo dos quantitativos dos exercícios de 20

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

fiscais tidas como não lançadas e cópias dos livros de Entradas dos exercícios posteriores, que comprova, inequivocamente, a “inexistência” (sic) de lançamento de entradas no montante somente de R\$ 11.726,08, com repercussão de apenas R\$ 1.993,43, de ICMS para o exercício de 2005. Diz que em 2006 tomado por base a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, que montam um valor de R\$ 34.419,27, com repercussão de R\$ 5.851,28, de ICMS, cujos valores a empresa reconhece e fará o devido recolhimento com os acréscimos legais, tão logo seja para isso autorizada.

Salienta que sempre cumpre suas obrigações perante a Secretaria da Fazenda, pagando seus impostos em dia, sem jamais usar esses tipos de procedimentos que está sendo acusado.

Conclui, pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal às fls. 1.487 e 1.488, transcreve as razões de defesa, argui que o fato que suscita a constituição do crédito tributário objeto da lide é a entrada de mercadorias no estabelecimento do autuado sem o devido documento fiscal no decorrer do período de 05/08/2005 a 31/12/2006. Aduz que o autuado acosta demonstrativo às fls. 578 a 596, onde assinala vários números de notas fiscais, que segundo afirma, formaliza muitas entradas de mercadorias apuradas como omissões de entradas.

Frisa que, para ratificar o declarado, o autuado apresenta relatório de consulta à nota fiscal, emitido pelo seu sistema de controle, módulo logística, onde aqueles números apontados no demonstrativo de apuração de diferenças de mercadorias se fazem presentes, bem como as quantidades de mercadorias apuradas como omissões.

Ressalta que os elementos trazidos à luz pela peça impugnatória no intento de elidir o crédito fiscal constituído revelam-se bastante frágeis, porque a essência da autuação fiscal embasa-se na entrada de mercadoria desacobertada de nota fiscal e o autuado limita-se apenas a citar números de notas fiscais e a anexar relatório de seu próprio sistema de controle, sem carrear para os autos nenhuma cópia dos referidos documentos. Argumenta que, quando atenta para os dados constantes dos relatórios do autuado acostados, a situação revela-se “insólita.” A título de exemplo, diz que ao analisar a mercadoria com código 10621, “nobreak diversos”, o demonstrativo da peça acusatória (fl. 08) aponta omissão de entrada de 3 unidades, Já o demonstrativo acostado pelo autuado à fl. 578 assinala que a nota fiscal nº 487188 contempla essa quantidade, extinguindo, assim, tal irregularidade.

Informa que, para corroborar o afirmado em sua defesa, o autuado anexa relatório emitido pelo seu sistema SALV, módulo logística fl. 1.373, que, segundo afirma, demonstra os dados da nota fiscal acima citada. Afirma que faltou anexar cópia daquela nota fiscal. Diz que a citada nota fiscal fora emitida em 28/12/2006 e a respectiva entrada da mercadoria deu-se somente em 01/01/2007, que seguindo a lógica da argumentação do autuado essa mercadoria teria sido computada em seu estoque, não obstante a data de entrada ter sido em 01/01/2007. Argumenta que, pelas inconsistências aqui apontadas, que se repetem para os outros documentos assinalados no demonstrativo carreado pelo autuado, fica patente a fragilidade da peça impugnatória postulada pela autuada em sua defesa.

Conclui, pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Consta à fl. 1.491, Relatório SIGAT com detalhes de pagamento de parte reconhecida do lançamento tributário.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para lançar crédito tributário de ICMS, em razão de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoque registro na escrita fiscal e contábil de notas fiscais relativas a merecidas as duas infrações consubstanciadas no Auto de Infração.

Na descrição das infrações foi dito que os trabalhos foram realizados a partir de registros constantes dos bancos de dados do arquivo magnético SINTEGRA informados à SEFAZ pelo contribuinte. O sujeito passivo não contestou tal afirmação.

Examinando os elementos colacionados aos autos, observei que o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias exercícios fechados de 2005 – Infração 01 e 2006 – Infração 02, foi realizado a partir da mencionada fonte de dados (arquivo magnético), cujo levantamento foi realizado fazendo uso do “S.I.F.R.A. – Banco de Dados”, consoante mídia magnética à fl. 07 e demonstrativos às fls. 08 a 571, acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte, conforme recibo à fl.07, e constatei que os procedimentos conduzidos pela fiscalização apresentam sintonia com as regras estabelecidas na Portaria 445/98, e no Regulamento do ICMS/Ba.

O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomado-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. (Art.1º da Portaria 445/98).

O sujeito passivo impugna a exigência, discordando em parte, da autuação, fazendo juntada de “demonstrativo de quantitativo”, às fls. 578 a 591, 1.300 a 1.303, e 1.343 a 1.354; de “relatórios de movimentação de produtos,” às fls. 597 a 1.087; de cópias de livro Registro de Entradas (2005, 2006 e 2007), às fls. 1.089 à 1.295, 1.304 a 1.309, 1.311 a 1.316 e 1.337 a 1.341 e de relatórios do seu sistema interno denominado “SALV módulo logística v 19032010.” Com a juntada de tais elementos deu a entender que só admite a existência de omissão de entradas no montante de R\$ 11.726,08, com repercussão de apenas R\$ 1.993,43 de ICMS para o exercício de 2005. Disse que, em 2006 o seu demonstrativo monta um valor de R\$ 34.419,27, com repercussão de R\$ 5.851,28, de ICMS, cujos valores reconhece e fará o seu recolhimento com os acréscimos legais. Entretanto, não trouxe aos autos cópias de notas fiscais de entradas e saídas ou relatórios dos seus arquivos magnéticos, consignando tais documentos e do livro Registro de Inventário indicando os produtos levantados pelo autuante que apresentam inconsistências em suas quantidades e em seus valores.

Saliento que existem vários tipos de roteiro de fiscalização, de natureza fiscal, contábil ou mistos. O roteiro de auditoria de estoque, o chamado levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias, é um roteiro tipicamente de natureza fiscal. A partir das quantidades declaradas como estoques inicial e final, no Registro de Inventário, somando-se as quantidades entradas e subtraindo-se as quantidades saídas, chega-se à conclusão se houve ou não omissões de entradas ou de saídas de mercadorias no período considerado. Ao final do levantamento, havendo diferenças, procede-se à atribuição dos valores monetários relativos às quantidades correspondentes a cada espécie de mercadoria de acordo com os critérios previstos no art. 60 do RICMS/97.

Na situação em exame, os levantamentos foram efetuados com base em dados fornecidos pela empresa mediante registros magnéticos. Tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais de entradas e saídas. Os relatórios de controle interno colacionados aos autos divergentes dos seus arquivos magnéticos informados pelo próprio contribuinte, não são suficientes para provar a existência de equívocos nos demonstrativos que embasaram a autuação.

Neste caso, sequer foi mencionada a existência de qualquer erro ou inconsistência nos arquivos magnéticos. Também não foi apontada qualquer falha nos levantamentos fiscais, a partir do SINTEGRA. Portanto, não há indícios de erros ou inconsistências nos lançamentos, a partir dos referidos dados fiscais.

Ademais, não existem nos autos os documentos fiscais ou outra magnético de que as entradas registradas pelo sujeito passivo em s

1.303 e 1.343 a 1.354 são efetivamente maiores que aquelas consignadas nos levantamentos que embasaram a autuação.

Portanto, não pode ser acatado o pleito defensivo, tendo em vista que, de acordo com as duas infrações contextualizadas no Auto de Infração sob análise, ficou comprovado que o contribuinte incorreu em irregularidades que consistiram na falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, 2005 – Infração 01 e 2006 - Infração 02, apurando-se neste item omissão de entradas e de saídas, foi considerado o valor de maior expressão monetária, a de entradas. Infrações não elididas.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2788680021/10-7, lavrado contra **F.S. VASCONCELOS & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 30.637,96**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA